



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.009389/2008-10
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2102-002.495 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente EUGENIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO DE OFICIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 20/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 348 a 358 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — 1RPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, por AFRF da DRF/Goiânia/GO. A ciência do lançamento ocorreu em 18/07/2008, conforme documento de fl. 270. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	1.762.758,21
Multa de Ofício (passível de redução)	1.983.102,98
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)	451.442,37
Total do Crédito Tributário	4.197.303,56

O referido lançamento teve origem na constatação da seguiu e infração:

Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários — omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras HSBC Bank Brasil S/A, Banco Itaubank S/A (BankBoston), Banco baú S/A, Banco ABN Amro Real S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Valor total dos depósitos: R\$ 6.430.336,04. Multa de Ofício de 112,5%.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 264/265.

A fiscalização teve início com o recebimento pelo contribuinte, em 04/06/2008 (fl. 06), cio Termo de Início da Ação Fiscal datado de 03/03/2008 (fl. 04/05), relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº0120100/00252/2008, no qual lhe foi solicitada a apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes e de aplicações financeiras movimentadas em instituições financeiras no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário de 2005.

O contribuinte não atendeu à solicitação, o que levou a fiscalização a obter os referidos extratos diretamente com as instituições financeiras, mediante a emissão das Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira — RMF (fls. 10/11, 39/40, 111/112, 132/133 e 192/193, expedidas pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia/GO.

DA IMPUGNAÇÃO

Posteriormente, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº0155, de 30/06/2008 (fls. 230/243), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos indicados no demonstrativo em anexo ao Termo.

Mais urna vez, o contribuinte manteve-se silente. Assim, em vista da falta de comprovação dos depósitos, foi lavrado o Auto de Infração

Em 28/08/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 272/279, acompanhada dos documentos de fls. 280/317, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Inicialmente, defende que o crédito tributário não pode subsistir porque não reflete- Os rendimentos auferidos pelo impugnante no período em referência, vez que os valores lançados não se incorporaram ao seu patrimônio, de forma a refletir acréscimo patrimonial.

No caso em exame, informa que seu patrimônio era incompatível com a omissão apurada pela Receita, pois contava apenas com quatro veículos no ano de 2005, todos financiados

Mais de 90% dos depósitos se referem a faturamento de agências de turismo com as quais o contribuinte mantinha ligação, como sócio, representante legal ou vendedor de passagens.

Discute a nova sistemática de tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que operou significativa mudança no tratamento tributário da movimentação bancária dos contribuintes, ao inverter o ônus da prova para o titular da conta bancária, que se viu obrigado, a partir de então, a comprovar que os depósitos bancários não constituem receitas omitidas.

No caso das pessoas físicas, sustenta que o dispositivo legal criou um complicador a mais, vez que não há obrigatoriedade legal para estas de manter escrituração contábil.

Para que o depósito bancário constitua renda tributável seria necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos. Em outras palavras, não basta a existência da presunção legal, é imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, a evidenciar sinais exteriores de riqueza. Conclui que o depósito bancário, mesmo após a Lei nº 9.430, de 1996, não constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Transcreve a Súmula na 182 do Tribunal Federal de Recursos, trecho de Acórdão do Conselho de Contribuintes e doutrina pátria que entende serem aplicáveis ao seu caso, além de citar jurisprudência do Tribunal Regional Federal da P Região.

Em seguida, aduz que era sócio da empresa Business Internacional Service Ltda., representante legal da Brasília Air Representações Ltda. e, ainda, mantinha relações comerciais com outras duas empresas, a Cristal Tour Viagens e Turismo Ltda. e a The Best Travel. Afirma que praticamente toda a movimentação financeira dessas empresas era feita em suas contas bancárias, principalmente a da Business e da Brasília Air.

Os valores das vendas de passagens ou pacotes de turismo eram depositados em suas contas para posterior transferência para as contas das empresas ou para pagamentos diretos aos parceiros. Os documentos em anexo demonstram essas operações. É claro que não dispõe de documentação para comprovar a origem e destino do total movimentado até porque estava desobrigado de manter contabilidade de sua movimentação financeira.

O impugnante tece comentários acerca de documentos capazes de demonstrar que os valores depositados em suas contas bancárias não lhe pertenciam, mas às empresas mencionadas anteriormente, conforme a seguir:

- Docs. n 03/11: depósitos que fez para as empresas Brasília Air, The Best Travei e para Patrícia Martins Nunes (sócia da The Best Travei), além de cheques emitidos pela Cristal Tour em seu favor.

- Docs. n s. 12/24: demonstram pagamentos feitos pelo impugnante aos parceiros dessas empresas, como p. ex., Copa Airlines, Aerolineas Argentinas, Aerovias de México e Aeromexico.

Aponta, ainda, que alguns valores foram lançados por equívoco, quais sejam:

- Docs. irs. 25 e 27: R\$ 140.999,41 correspondente a dois depósitos feitos no 11SBC nos dias 10 e 14 de junho. Os depósitos foram feitos em cheque, que foram posteriormente devolvidos.

- Docs. 26 e 27: R\$ 25.000,00 (13/07) e R\$ 30.000,00 (18/07) depositados em cheque feitos, também, no HSBC e devolvidos.

Entende que o lançamento deve ser julgado insubsistente por conter valores que não entraram nas contas do impugnante, vez que os depósitos acima foram feitos por meio de cheques não compensados.

Por fim, solicita que o Auto de Infração seja desconstituído *in totum*, porquanto não restou evidenciado que a movimentação financeira do impugnante constitui fato gerador do Imposto de Renda.

DA DILIGÊNCIA

Após análise dos autos, ficou constatado que alguns depósitos haviam sido incluídos indevidamente no montante tributado, em virtude de corresponderem a cheques devolvidos após a apresentação.

Assim, por meio do Despacho n 718 — 3ª Turma da DRJ/BSA, foi solicitada a Diligência de fls. 322/324, para que a Delegacia de Goiânia elaborasse novo demonstrativo no qual fosse excluído o montante correspondente aos cheques devolvidos.

A DRF/Goiânia confeccionou os demonstrativos de fls. 336 e encontrou a nova base de cálculo do Imposto, correspondente ao valor total dos depósitos de origem não comprovada, isto é, R\$ 5.098.327,69. Em consequência, o valor do Imposto devido foi reduzido para R\$ 1.396.455,91.

O contribuinte foi regularmente intimado acerca do resultado da diligência e teve oportunidade para se manifestar (fls 337/341), mas manteve-se silente (fl. 347).

-É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo os depósitos de R\$ 1.862.637,79, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais,

para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA PARA 112,5%.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Decorrente, do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário o processo foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa neste Conselho.

Observo que o contribuinte foi cientificado, via edital à fl. 368, contudo, não houve apresentação de recurso voluntário.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O valor exonerado conforme acórdão DRJ recorrido à fl. 357 foi de R\$1.088.478,89, conforme segue:

	AI	AC. DRJ	Exonerado
Imposto	R\$ 1.762.758,21	R\$ 1.250.532,81	
Multa	R\$ 1.983.102,90	R\$ 1.406.849,41	
Total	R\$ 3.745.861,11	R\$ 2.657.382,22	R\$ 1.088.478,89

Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

Passo à análise de um dos trechos da decisão recorrida que acolheu parte das alegações do Interessado.

A diligência solicitada às fls. 322/324 teve por finalidade analisar a tributação de valores que foram estornados das contas bancárias em virtude da devolução de cheques. A DRF/Goiânia, em cumprimento da diligência, juntou os documentos de fls. 325/340 e concluiu pela exclusão dos depósitos no valor de R\$ 1.332.008,35 (fl. 335).

Contudo, após comparar os demonstrativos de fls. 325/335 com os de fls. 245/260 e os extratos bancários, verifica-se que o Auditor Fiscal examinou somente uma das contas bancárias atuadas, qual seja, a conta corrente n 1970-04461-00 mantida no HSBC, Bank Brasil S/A. As outras contas mantidas no Itaubank-BankBoston), Banco baú, Banco ABN Amro Real e Unibanco não foram examinadas.

Após acurado exame das contas atuadas nessas outras instituições, resumido no Demonstrativo de Cheques Devolvidos de fl. 358, chegou-se ao valor de depósitos em cheques posteriormente devolvidos de R\$ 530.629,44 que, somados ao valor encontrado pela fiscalização, equivale ao montante a ser excluído de tributação de R\$ 1.862.637,79, conforme cálculos a seguir:

Verifico pelas peças constantes dos autos que a autoridade julgadora singular decidiu o feito nos termos da legislação de regência e das provas apresentadas, especialmente aos fatos levantados pela própria autoridade preparadora, decorrente de diligência que resultou no Relatório Fiscal de fls. 337 a 340 e, desta forma, sua decisão não merece reparo.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe NEGOCIO PROVIMENTO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.